



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000619259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020520-84.2019.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CELIA REGINA ESTEVES, é apelado MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E VERA ANGRISANI.

São Paulo, 3 de agosto de 2021.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n° 23321

Apelação Cível n° 1020520-84.2019.8.26.0361

Apelante: Celina Regina Esteves

Apelado: Município de Mogi das Cruzes

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Mogi das Cruzes. Pleito de nulidade da avaliação de desempenho para progressão funcional. Alegação de vício de competência, por não ter sido a chefia imediata a realizar a avaliação. Inadmissibilidade. O agente competente para realização da avaliação de desempenho do servidor efetivo poderá ser tanto a chefia imediata do servidor ou o profissional indicado pelo responsável pela Pasta, como ocorreu. Consonância com o art. 4º, §5º do Decreto Municipal nº 13.483/2013. Avaliadora que levou em consideração informações fornecidas pela própria chefia imediata acerca da autora. Vício de competência não configurado.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Mogi das Cruzes. Pleito de nulidade da avaliação de desempenho para progressão funcional. Alegação de vício de forma, ante a não observância do formulário padrão para a avaliação, constante no Decreto Municipal nº 13.483/2013. Inadmissibilidade. Formulário da avaliação que corresponde ao mesmo teor do referido decreto, alterando apenas a formatação. Vício de forma não configurado.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Mogi das Cruzes. Pleito de nulidade da avaliação de desempenho para progressão funcional. Alegação de vício ou falta de motivação na decisão administrativa que avaliou o desempenho da autora. Inadmissibilidade. Perguntas discriminadas e objetivas, havendo vários critérios de respostas. Ademais, inviável o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, até porque, o contato direto com a autora em sua rotina de trabalho e sua consequente avaliação deve ser realizada com o chefe imediato ou com seu superior hierárquico, como ocorreu na espécie. Vício de motivação não configurado.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Município de Mogi das Cruzes. Pleito de nulidade da avaliação de desempenho para progressão funcional. Autora que recorreu administrativamente de sua avaliação. Observância do devido contraditório. Presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública não elidida pela autora. Ausência de prova constitutiva do direito alegado. Danos materiais indevidos. Improcedência da ação mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Celina Regina Esteves (fls. 185/193) contra a r. sentença de fls. 181/183, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada pela Apelante em face do Município de Mogi das Cruzes, objetivando a anulação de avaliação de desempenho para progressão funcional e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais.

Nas razões recursais, sustenta a autora que o ato administrativo que realizou sua avaliação de desempenho para progressão horizontal está eivado de vício de competência, motivação e forma; os dois primeiros pelo fato de que a avaliação (sem fundamentação) não ter sido realizada pela chefia imediata, mas, sim, por Sylvia Maria Abrantes Gomes, que, ademais, não matinha contato direto com ela; o segundo (vício de forma), ante a não observância do formulário padrão para a avaliação. Pugna pelo provimento do recurso, para anular a avaliação de desempenho e *para que o ente público fique imbuído na sua atribuição de avaliar corretamente o desempenho da apelante*, e por sua vez, seja a requerente indenizada pelos danos materiais.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 199/206.

É o relatório.

1. A autora, servidora pública do Município de Mogi das Cruzes ajuizou a presente ação ordinária em face da Municipalidade objetivando a anulação de sua avaliação de desempenho e para que o ente público fique imbuído na sua atribuição de avaliar corretamente seu desempenho seguindo à risca o princípio da impessoalidade e agindo de forma adstrita à legalidade, minorando prejuízos administrativos sustentados pela Autora, e por sua vez, seja a Requerente indenizada dos valores referentes à progressão horizontal desde a nascitura do direito (fls. 08).

Assim, visando anular a avaliação de desempenho para progressão funcional (PA nº 3.382/2017) sustenta a existência de vício de competência, motivação e forma. O primeiro, pelo fato de que a avaliação sem fundamentação, não ter sido realizada pela chefia imediata, mas, sim, por Sylvia Maria Abrantes Gomes, que não matinha contato direto com ela.

O segundo (vício de forma), ante a não observância do formulário padrão para a avaliação, além da falta de fundamentação/motivação na decisão administrativa que avaliou negativamente suas respostas na avaliação de desempenho.

Julgada improcedente a ação, insurge-se a ora apelante.

2. A questão dos autos demanda verificar a existência de legalidade na avaliação de desempenho realizada pelo ente público para progressão funcional da autora, na condição de servidora pública do Município de Mogi das Cruzes.

Para tanto, sustenta a autora vícios no ato administrativo impugnado, nas modalidades de forma, competência e motivação.

No mais, é certo que **não se pode confundir os procedimentos de avaliação do estágio probatório com o de avaliação de desempenho (objeto de análise destes autos)**, tendo ambos finalidades, procedimentos e períodos diversos.

3. A progressão horizontal no âmbito do Município de Mogi das Cruzes tem como requisito a aprovação na avaliação de desempenho, sendo este meio hábil para o servidor efetivo passar um grau para outro sem alteração de nível e classe, observado o interstício mínimo de três anos.

É o que estabelece o artigo 6º da Lei Complementar Municipal nº 83/2011, *in verbis*:

Art. 6º - “Progressão horizontal consiste na mobilidade do servidor público efetivo de um grau para o imediatamente superior dentro do mesmo nível e classe mediante a avaliação de desempenho, respeitando o interstício mínimo de 3 (três) anos”.

O objetivo da avaliação de desempenho, acima descrita, é o *aprimoramento dos métodos*

de gestão, melhoria da qualidade e eficiência do serviço e a valorização do servidor público efetivo (cf. art. 7º da LCM nº 83/2011).

Já os incisos I a XII do artigo 8º da mesma legislação estabelece determinados critérios que deverão contemplar a avaliação do servidor, como assiduidade, postura profissional, relacionamento pessoal, responsabilidade, dentre outros.

Por sua vez, o Decreto nº 13.483/2013, que veio a regulamentar tal procedimento, estabeleceu o agente público que será competente para realização da avaliação do servidor, como se observa:

Art. 4º...

(...)

§5º - “O preenchimento da ficha de avaliação de desempenho para apuração dos fatores previstos nos incisos II ao XIII do artigo 3º deste decreto será realizado pela Chefia imediata do servidor **ou profissional indicado pelo responsável pela Pasta**” (fls. 119).

Como se vê, a pessoa **competente** para realização da avaliação de desempenho do servidor efetivo poderá ser tanto a chefia imediata do servidor **ou o profissional indicado pelo responsável pela Pasta.**

Sendo assim, **sem respaldo normativo a alegação da apelante de que a Sra. Sylvia Maria Abrantes Gomes, seria incompetente para tal procedimento, diante da previsão normativa expressa do § 5º do art. 4º do Decreto nº 13.141/2013.**

Note-se que a Sra. Débora Murakami, chefe imediata da apelante, indicou a Sra. Sylvia Maria Abrantes Gomes, como primeira opção para avaliação de desempenho da autora (cf. fls. 19).

Tal questão, ou seja, insurgência em face da competência de Sylvia, já foi objeto de impugnação pela autora, na seara administrativa, o que demonstrou, inclusive, observância ao exercício do contraditório, conforme recurso administrativo interposto por ela às fls. 14/15.

4. Além disso, a relação de proximidade da avaliadora - Sylvia Gomes com a autora para fins de avaliação, bem como sua imparcialidade, também restou demonstrada.

Em audiência, a Sra. Sylvia Gomes relatou que a autora estava diretamente subordinada à Débora Murakami, sendo esta, ou seja, a própria chefe imediata que lhe passou informações **não condizentes** acerca da autora.

Relatou, ainda, que a *apelante é funcionária do seu departamento, tendo ambas contato por meio telefone, toda semana e às vezes, presencialmente de quando havia reuniões agendadas* (cf. mídia).

Note-se que o fato da própria chefe imediata ter passado informações desabonadoras da autora, afasta qualquer aferição negativa de cunho pessoal de Sylvia para com a autora.

A mesma conclusão foi adotada na r. sentença:

“Embora a prova oral colhida na instrução tenha demonstrado que Debora Fumei Murakami Silva exercia a chefia imediata em relação à autora, demonstrou, também, que a avaliação de desempenho para progressão horizontal foi realizada por Sylvia Maria Abrantes Gomes, por designação da própria secretária, **levando, ainda, em consideração informações fornecidas pela chefia imediata acerca da autora.** Não há, portanto, vício

de competência”.

5. Quanto à forma do ato administrativo, insiste a autora que haveria vício de forma, ante a não observância do formulário padrão para a avaliação, constante no Decreto Municipal nº 13.483/2013.

Contudo, ao contrário do alegado, o teor constante no Decreto e o formulário utilizado pela avaliadora Sylvia não são diversos, comparando a avaliação da autora às fls. 12/13 e o modelo anexado no Decreto nº 13.483/2013 às fls. 123/127.

Note-se que ambos formulários são de igual teor, distinguindo-se apenas com relação à formatação, o que afasta qualquer vício de forma no ato administrativo ora impugnado.

6. Nesse passo, também não se sustenta a alegação de vício ou falta de fundamentação/motivação na decisão administrativa que avaliou o desempenho da autora.

As perguntas foram todas bem discriminadas e objetivas, havendo vários critérios de respostas.

De qualquer forma, inviável o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, até porque, o contato direto com a autora em sua rotina de trabalho e sua conseqüente avaliação deve ser realizada com o chefe imediato ou com seu superior hierárquico, como ocorreu na espécie.

7. Sob outro ângulo, **não se insere na competência do Poder Judiciário estabelecer os critérios para aplicação da lei e imediata realização das avaliações de desempenho**, notadamente porque a reestruturação de carreira pode implicar o aumento de vencimentos, o que esbarra na vedação da Súmula 339 do STF, segundo a qual:

Súmula 339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Não houve, portanto, qualquer ilegalidade na avaliação de desempenho realizada pelo ente público em face da autora, sendo certo que os atos administrativos presumem-se legítimos em razão do princípio da legalidade.

8. Conseqüentemente, ausente qualquer ilegalidade praticada pelo Município de Mogi das Cruzes, na avaliação de desempenho para progressão funcional da autora, prejudicada a análise de indenização por danos materiais.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência da ação.

9. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido analisada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **conheço e nego provimento ao recurso**, ficando mantida a r. sentença de fls. 181/183. Ante a sucumbência recursal, os honorários advocatícios ficam majorados para R\$ 2.000,00, corrigidos a partir desta data, observando-se a gratuidade processual concedida às fls. 51.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator